



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC nº 01692/16**

**fl.01/02**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGADO DE SÃO FÉLIX. DENÚNCIA contra o ex-Prefeito, acerca de irregularidades do Pregão Presencial nº 035/2015. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas da Licitação. Recomendação. Comunicação da decisão aos interessados.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01853/2021**

#### **RELATÓRIO**

Trata de denúncia apresentada pelo vereador, à época, Wagner Villar Saraiva contra o ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, sobre possível irregularidade no Pregão Presencial nº 00035/2015, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, óleos e filtros para atender as demandas das Secretarias Municipais.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 344/347, com a seguinte conclusão: notificação do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade (ex-prefeito), e da Sra. Elangine Pereira de Albuquerque (pregoeira) com fins de que, querendo, apresentem defesa para as irregularidades apontadas no relatório, relativamente à ausência a pesquisa de mercado e a justificativa para as quantidades adquiridas, bem como que seja apresentada a declaração da Sra. Elangine Pereira de Albuquerque (pregoeira), e demais membros da equipe de apoio, que comprovem o atendimento do art. 51, § 4º da Lei 8.666/93, considerando a atuação de todos da Comissão nos anos de 2016 a 2020.

Notificados, apresentou defesa a Pregoeira, através do Documento nº 54517/21.

Analisando a defesa, fls. 382/3858, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da denúncia, apenas no que diz respeito a ausência de justificativa para as quantidades de combustíveis.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 01315/21, fls. 390/395, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente, caso existente, sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade;
- II. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Constitucional de Salgado de São Félix, Sr. Adáurio Almeida, no sentido de: a) cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna pertinentes à Administração Pública e legislações dispositivas sobre Licitações e Contratos em futuros certames; b) apresentar informações completas e esclarecedoras acerca da necessidade dos bens licitados, inclusive junto ao Sistema disponibilizado pelo órgão de controle externo estadual; e c) não repetir ou novamente incorrer na inconformidade aqui destacada;
- III. **CONHECIMENTO**, porém, procedência parcial da(s) denúncia(s) atravessadas nestes autos de processo de exame de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, sem



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

cominação de multa pessoal à autoridade licitante responsável, dada a natureza e baixo impacto da eiva confirmada pelo Órgão Técnico de Instrução;

- IV. COMUNICAÇÃO formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado); e
- V. ARQUIVAMENTO da matéria.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator acompanha o Parquet, pela procedência parcial da denúncia, regularidade com ressalvas da Licitação e do Contrato, com as recomendações sugeridas, e comunicação da decisão ao denunciante.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01692/16, que tratam de denúncia apresentada pelo vereador, à época, Wagner Villar Saraiva, contra o ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, sobre possível irregularidade no Pregão Presencial nº 00035/2015, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, óleos e filtros para atender as demandas das Secretarias Municipais, ACÓRDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 00035/2015 e o contrato dele decorrente;
- III. COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante; e
- IV. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando repetir a irregularidade aqui constatada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO